

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

NORMA SUELI PADILHA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-660-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivemos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I , que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico nestas áreas tão inovadoras do Direito,, que representam novos desafios colocados ao universo jurídico.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

A COMERCIALIZAÇÃO DE GAMETAS FEMININOS E A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ONEROSA NO BRASIL, de autoria de Cassia Pimenta Meneguete , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Ana Lúcia Maso Borba Navolar. O artigo analisa a possibilidade da comercialização de gametas femininos e da gestação de substituição onerosa no Brasil. O objetivo é evidenciar que o Brasil necessita de lei em sentido formal regulamentando a reprodução humana assistida, sendo que atualmente, diante da omissão legislativa aplica-se a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, do autor Eid Badr, co-autoria com Cid da Veiga Soares Júnior, neste artigo os autores demonstram a necessidade da implementação da educação ambiental no sistema de ensino brasileiro visando a proteção dos animais

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ANIMAL NA CONTEMPORÂNEIDADE – UMA PAUTA EDUCATIVA PARA A SOCIEDADE Neste artigo o autor Fábio Da Silva Santos analisa o papel da educação ambiental no processo de conscientização da população sobre os interesses dos animais não-humanos.

A NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO DE GESTAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, dos autores Claudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin. O artigo refere-se a cessão de gestação, sendo aquela na qual uma mulher é escolhida para gestar a prole de uma pessoa ou casal idealizadores de um projeto parental, objeto de análise do estudo a natureza jurídica contratual deste método de procriação.

A REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA NA RESOLUÇÃO N° 2.320 /2022 DO CFM: APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro e Valéria Silva Galdino Cardin, que visa analisar as técnicas de reprodução assistida previstas na Resolução n° 2.320/2022 do CFM, como por exemplo: a redução embrionária, a eugenia; o diagnóstico genético pré-implantacional; a gestação de substituição; a reprodução post mortem e o anonimato do doador.

A SUCESSÃO PROCESSUAL DOS ANIMAIS dos autores Vicente de Paula Ataíde Junior , Zenildo Bodnar , Welton Rübenich analisa as questões processuais relativas à capacidade processual dos animais em juízo.

A VULNERABILIDADE DAS MULHERES DIANTE DA PROIBIÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE BIOÉTICA À LUZ DA METÁFORA DAS CAPAS E DA TEORIA DA POBREZA COMO PRIVAÇÃO DE CAPACIDADES, de autoria de Júlia Sousa Silva e Ana Thereza Meireles Araújo. A pesquisa tem como objeto geral verificar de que maneira a proibição do aborto se converte em mais uma vulnerabilidade a que mulheres estão expostas, em especial mulheres em frágil condição socioeconômica,.

AS DIRETRIZES ANTECIPADAS DA VIDA COMO FORMA DE BIOÉTICA NA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, das autoras Ines Lopes de Abreu

Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos. O artigo analisa o instrumento das “diretrizes antecipadas da vida”, que se trata de uma escritura pública declaratória que assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, e que permite ao paciente escolher previamente a que tipo de tratamento médico deseja ou não ser submetido, preservando o direito à vida e morte como antecipação de expressão de sua vontade caso não possa mais expressar sua vontade.

BIOÉTICA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE MENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERFACE ENTRE BIOÉTICA, PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA. Artigo de autoria de Marcele de Jesus Duarte Monteiro , Raimundo Wilson Gama Raiol e Hamanda de Nazaré Freitas Matos. O estudo tem como objetivo discorrer sobre a formação de psicólogos e psiquiatras sob a égide da bioética, sendo profissionais de saúde que lidam diretamente com o sofrimento mental de indivíduos que já carregam o estigma da loucura. A abordagem desenvolvida no trabalho se baseia na bioética principiológica proposta por Beauchamp e Childress, mediante o uso de metodologia dedutiva, centrada em pesquisa bibliográfica e documental.

CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO E A MUDANÇA DO PARADIGMA MATER SEMPER CERTA EST, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro , Janaina Sampaio De Oliveira e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. O objetivo do presente artigo é analisar a definição da maternidade na gestação de substituição, pois referida técnica colocou em questão o brocado “mater semper cert est” que via como certa a maternidade daquela que gestava a criança.

GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: O DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.320/2022 E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Artigo de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa. Este artigo tem o objetivo geral de analisar o diálogo das fontes entre a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320 /2022 e o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a Constituição Federal e o Código Civil no que tange à gestação de substituição, visto que ainda é um tema que carece de uma legislação que o regule.

IMPLICAÇÕES DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES, das autoras Ana Lúcia Maso Borba Navolar , Cassia Pimenta Meneguice e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, o artigo apresenta algumas implicações que a reprodução humana assistida póstuma gera no campo do direito das famílias e das sucessões. Objetiva demonstrar que em

razão da previsão legal constante no artigo 1.597, III e IV do Código Civil, a criança gerada nestas condições é presumivelmente filha do falecido que submeteu à criopreservação o seu material genético

O BEM-ESTAR ANIMAL E A INSEGURANÇA ALIMENTAR, de autoria de Maria Carolina Rosa Gullo , Vinícius Moreira Mendonça e Tiago Bregolin Bertuzzo. O artigo analisa a relação existente entre a melhoria do bem-estar animal e as estratégias de combate à fome e insegurança alimentar, bem como o papel do direito internacional nessa temática.

O CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO PERSONALÍSSIMO AO CORPO DA GESTATRIZ NO CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Lucas Henrique Lopes Dos Santos e Cleber Sanfelici Otero . O artigo analisa a técnica de reprodução assistida de gestação de substituição que envolve direitos personalíssimos que costumam ser questionados social e juridicamente, quando da resolução de casos concretos conflitivos.

O DIREITO DOS ANIMAIS NA OBRA DE BRUNO LATOUR de autoria de Elisa Maffassioli Hartwig. Neste artigo a autora se analisa a concepção de direito animal do antropólogo francês Bruno Latour.

O PAPEL DA BIOTECNOLOGIA NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTAGEM EM ANIMAIS NÃO HUMANOS NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOS COSMÉTICOS: A ENTRADA DO BEM ESTAR ANIMAL COMO UM ELEMENTO DO FAIR TRADE, dos autores Marjorie Tolotti Silva de Mello,, Iasna Chaves Viana e Adilson Pires Ribeiro. Neste artigo os autores analisam a substituição dos animais por recursos alternativos na indústria de cosméticos.

OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, de Heron Gordilho em coautoria com Juliana Nascimento analisa a nova figura do animal comunitário na jurisprudência brasileira.

SAÚDE E BIOÉTICA DOS CORPOS TRANS: REFLEXÕES ACERCA DA DES (CONTINUIDADE) DE GÊNERO, das autoras Janaína Machado Sturza e Paula Fabíola Cigana. Este estudo tem como objetivo essencial promover uma interlocução entre saúde e bioética dos corpos trans, especialmente sob a perspectiva da sexualidade na concepção foucaultiana, apresentando possibilidades de entrelaçamento com questões de gênero, em um espaço circunscrito pelo biopoder.

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2022.

Professor Dr. HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

Professora Dra. NORMA SUELI PADILHA – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

Professora Dr. RICARDO STANZIOLA VIEIRA – UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI

A COMERCIALIZAÇÃO DE GAMETAS FEMININOS E A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ONEROSA NO BRASIL

THE COMMERCIALIZATION OF FEMALE GAMETES AND COSTLY SURROGATE PREGNANCY IN BRAZIL

Cassia Pimenta Meneguice ¹
Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador ²
Ana Lúcia Maso Borba Navolar ³

Resumo

O presente artigo se estrutura a partir do problema consistente na possibilidade da comercialização de gametas femininos e da gestação de substituição onerosa no Brasil. O objetivo é evidenciar que o Brasil necessita de lei em sentido formal regulamentando a reprodução humana assistida, sendo que atualmente, diante da omissão legislativa aplica-se a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, norma de caráter deontológico que disciplina as técnicas de reprodução humana assistida em território nacional. A hipótese levantada é que, embora haja lacuna legislativa sobre o tema, diante da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico é possível concluir que a mercantilização de gametas femininos e a cessão onerosa de útero, visando o lucro, são práticas vedadas. Conforme está previsto na Resolução antes mencionada, é possível a doação compartilhada de óvulos como uma forma de compensação de despesas, e aquela que doa seus gametas, passa a ter um custo reduzido em seu tratamento na clínica de reprodução humana. Tal se justifica diante dos altos custos desses tratamentos e também como incentivo à doação de óvulos. Em relação à cessão de útero, admite-se que os gastos médicos decorrentes da gravidez sejam arcados pelos autores do projeto parental, mas tais práticas não buscam a lucratividade, caracterizando medidas meramente compensatórias. Após a análise sobre o tema, a conclusão é no sentido de que no Brasil a comercialização de gametas femininos e a cessão onerosa de útero são práticas proibidas, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e na vedação de objetificação do ser humano.

Palavras-chave: Comercialização, Gametas femininos, Gestação de substituição, Reprodução humana assistida, Negócios biojurídicos

¹ Mestranda em Direito Negocial pela (UEL). Especialista em Direito Constitucional. Docente no Curso de Direito (FACCREI). Vinculada aos Projetos de Pesquisa “Negócios Biojurídicos” (UEL) Servidora do TJPR.

² Doutora em Direito Civil pela UFPR. Mestre em Direito Civil pela Uel. Docente no Curso de Direito e no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Uel. Advogada

³ Advogada. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Abstract/Resumen/Résumé

This article is structured based on the problem consisting in the possibility of commercialization of female gametes and costly surrogate pregnancy in Brazil. The objective is to evidence that Brazil needs a formal law regulating assisted human reproduction, and currently, due to the legislative omission, Resolution 2320/2022 of the CFM is applied, a deontological rule that disciplines assisted human reproduction techniques in the national territory. The hypothesis raised is that, although there is a legislative gap on the subject, in view of the systemic interpretation of the legal system it is possible to conclude that the commercialization of female gametes and the profitable transfer of the uterus are forbidden practices. As provided in the aforementioned Resolution, the shared donation of eggs is possible as a form of compensation for expenses, and the woman who donates her gametes will have a reduced cost in her treatment in the human reproduction clinic. This is justified in view of the high costs of these treatments and also as an incentive to egg donation. In relation to the uterus cession, it is admitted that the medical expenses arising from pregnancy are borne by the authors of the parental project, but such practices do not seek profitability, characterizing merely compensatory measures. After the analysis of the subject, the conclusion is that in Brazil the commercialization of female gametes and the onerous transfer of the uterus are prohibited practices, based on the principle of human dignity and the prohibition of objectification of the human being.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Commercialization, Female gametes, Surrogate pregnancy, Assisted human reproduction, Biolegal business

INTRODUÇÃO

O presente artigo traz como tema a doação de gametas femininos e a gestação de substituição, especialmente no que se refere aos aspectos relacionados à possibilidade de sua comercialização, com fins lucrativos.

No Brasil, em que pese o acelerado avanço da biotecnologia, especialmente no campo da biomedicina, inexistente lei em sentido formal que trate da reprodução humana assistida sendo que, diante da omissão legislativa, o tema atualmente é regulamentado pela Resolução nº. 2.320/22, do Conselho Federal de Medicina, norma de caráter deontológico direcionada sobretudo à comunidade médica. Importante lembrar que no que se refere ao registro da criança advinda de tais técnicas, o assunto é tratado em Provimentos do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), tanto a infertilidade como a esterilidade são doenças com classificação internacional de doenças (CID 10) e nos últimos anos houve aumento na busca de auxílio para a procriação junto às clínicas de reprodução humana assistida.

Diante do aumento da demanda, surgem algumas questões que merecem ser enfrentadas, como a dificuldade de encontrar uma doadora de óvulos, já que para tanto, a doadora precisa se submeter a procedimento médico que implica em estimulação ovariana com altas doses de hormônios, culminando, ao final, em uma pequena cirurgia para coleta de óvulos. No que se refere à gestação de substituição, a mulher igualmente será submetida à diversas restrições em razão da gestação para outrem.

Nesse contexto, o trabalho apresenta o seguinte problema norteador desta pesquisa: é possível a comercialização de gametas femininos ou da gestação de substituição onerosa no Brasil?

Sob essa perspectiva o trabalho apresenta como objetivo geral investigar a posição da doutrina, abordando quais são os pontos defendidos pela corrente favorável e pela corrente contrária à comercialização de materiais genéticos bem como da cessão onerosa de útero.

Foi utilizado o método dedutivo e o tipo de pesquisa usado foi o bibliográfico, utilizando-se de livros, artigos, teses e jurisprudência, fundamentado na doutrina de Rolf Madaleno, Maria Helena Diniz, Pietro Perlingieri, Arnaldo Rizzardo, Luciana Dadalto, dentre outros.

Para resolver os problemas apresentados, a melhor solução seria a elaboração de lei

específica dispondo de forma abrangente acerca das implicações relativas às TRHA. Enquanto não houver lei em sentido formal, a conclusão que se chega por meio da aplicação das normas constitucionais e da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico é que no Brasil é vedada a comercialização de gametas femininos e a cessão onerosa de útero. Tal se justifica para evitar a coisificação do ser humano, em especial observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO BRASIL

Atualmente as técnicas de reprodução humana assistida (TRHA) estão muito presentes na vida das pessoas, mas nem sempre foi um assunto fácil de ser tratado, já que sempre gerou grandes debates e discussões seja no campo da medicina, da ética, da filosofia, da religião e no âmbito jurídico.

Porém, não se trata de assunto novo, ao contrário, desde as épocas mais remotas se tem notícia da busca por soluções pela procriação, por aquelas pessoas impedidas de gerar seus próprios filhos. Discorrendo sobre o tema, Arnaldo Rizzardo traz um exemplo talvez do que tenha sido um dos primeiros caso do que hoje se denomina gestação de substituição:

Um dos assuntos de grande polêmica e discussão versa sobre a procriação artificial, que vem adquirindo importância nos últimos tempos, e tem suscitado desafios quanto aos contornos jurídicos que devem ser dados ao problema. Não que o problema seja recente. Em épocas antigas da humanidade, a procura de soluções para obtenção de filhos, diante da esterilidade da mulher, pendia para um caminho bem natural: aceitava-se que o homem fecundasse outra mulher, mantendo-se o casamento, e tivesse filhos em nome daquela. Assim revela a Bíblia, na passagem em que Sara disse a Abraão: “Não tendo Javé permitido que eu tivesse filhos, peço-te que te unas à minha criada; ao menos por meio dela, talvez, eu tenha filhos” (*Gênesis*, 16, 2). Em outro exemplo, Raquel suplicou Jacó: “Dá-me filhos, senão eu morro! Aqui tens minha criada Balá. Une-te a ela. Que ela dê à luz sobre meus joelhos, e assim por meio dela terei filhos” (*Gênesis*, 30, 1 e 3). (RIZZARDO, p. 850)

Atualmente aquelas pessoas que por algum motivo estejam impedidas de procriar podem se valer das modernas técnicas de reprodução humana assistida, já que o direito de constituir família é um direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 226, §7º da Constituição Federal. A esse respeito, Rolf Madaleno (2020 p.119) pontua que “ (...) a Carta Magna colaciona diversos princípios, muitos deles expressos, outros, engajados no espírito da Constituição, e vários deles endereçados ao Direito de Família”.

É imperioso reconhecer os benefícios trazidos pelas avançadas técnicas da biotecnologia e biomedicina, especialmente no que se refere à reprodução humana assistida, que auxiliam as pessoas na realização do projeto parental e, portanto, da constituição familiar. Por outro lado, não se pode negar que tais avanços repercutem diretamente no âmbito jurídico, das mais variadas formas, trazendo grandes desafios para os operadores do Direito. Conforme pontua Daniela Braga Paiano:

Diferentemente do ritmo com que a medicina e biotecnologia avançam, está o Direito (...). É nítido o descompasso entre a regulação prevista para filiação presente no Código Civil e a evolução da medicina genética. (...) Percebe-se que a legislação pátria não tratou da cessão de útero e nem dos casos de utilização de material genético de uma doadora ou, ainda, da autorização expressa da mulher para situação de inseminação *post mortem*. PAIANO (2022).

Uma das questões jurídicas sempre levantadas é justamente a inexistência de lei regulamentado a reprodução humana assistida no Brasil, sendo que atualmente as disposições sobre a temática são previstas especialmente em Resoluções do Conselho Federal de Medicina, sendo a mais recente a Resolução nº. 2.320/2022, que revogou a Resolução anterior (Resolução nº. 2294/2021). No que se refere a necessidade de Lei sobre a temática, Maria Helena Diniz destaca que:

Essa conquista científica não poderá ficar sem limites jurídicos, que dependerão das convicções do legislador, de sua consciência e de seu sentimento sobre o que é justo. Tema delicadíssimo e de grande atualidade, pelas implicações valorativas e éticas que engendra, pois as novas técnicas conceptivas, de um lado, “solucionam” a esterilidade do casal, que terá seu filho, com interferência de ambos, de um só deles ou de nenhum deles, mas, por outro lado, acarretam graves problemas jurídicos, éticos, sociais, religiosos, psicológicos, médicos e bioéticos. (DINIZ, 2022, p.1063)

As Resoluções do Conselho Federal de Medicina, instrumentos que regulam a reprodução humana assistida não possuem força normativa cogente, porém, são de extrema relevância, pois estabelecem regras de caráter deontológico que servem de recomendação para a comunidade médica no exercício profissional, inclusive sendo essencial na aplicação das técnicas de RHA, diante da ausência de lei reguladora. Ao discorrer sobre o assunto, Luciana Dadalto e Igor de Lucena Mascarenhas¹, esclarecem que:

No vácuo legal, a norma do Conselho Federal de Medicina (CFM) adquire uma relevante importância normativa, na medida em que o Estado, em especial o Poder Judiciário, deve dar respostas aos pleitos e conflitos que lhe

¹DADALTO, Luciana; MASCARENHAS, Igor de Lucena. **Instabilidade normativa: nova resolução do CFM sobre reprodução humana assistida**. Jota: Opinião e Análise. Publicado em: 01/07/2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/instabilidade-normativa-nova-resolucao-do-cfm-sobre-reproducao-humana-assistida-01072021> . Acesso em: 13 out 2022.

são apresentados (...). Todavia, enquanto o CFM legisla sobre reprodução humana assistida, o Poder Legislativo assiste passivamente à ausência de lei sobre a matéria. (...) a resolução do CFM assume um protagonismo normativo e é aplicada como se lei fosse, o que não impede o questionamento e sucessivos reconhecimentos judiciais de violação ao princípio da legalidade. (DADALTO; MASCARENHAS, 2021).

O avanço da engenharia genética com utilização de tecnologias modernas e eficientes somadas a outros fatores, como exemplo, a existência de um elevado número de pessoas impedidas de procriar e, ainda, por outras escolherem um momento mais avançado da vida para terem filhos são fatores que levam a um aumento na busca pelas técnicas de RHA, conforme se observa das considerações iniciais da Resolução nº. 2.320/2022 do CFM.

De acordo com as informações constantes do Relatório de Sistema Nacional de Produção de Embriões da ANVISA, o SisEmbrio, em 2020 foram congelados 88.503 embriões e 114.372 em 2021, o que demonstra que efetivamente vem aumentando a procura pelas técnicas de RHA.

Portanto, atualmente as técnicas de reprodução humana assistida podem ser utilizadas para auxiliar as pessoas que por motivos médicos, por esterilidade ou infertilidade estejam impedidas de procriar. Essas técnicas são a fertilização *in vitro* e a inseminação artificial.

Maria Helena Diniz explica que por meio da reprodução humana assistida é possível promover a união artificial dos gametas feminino e masculino, que podem ocorrer por meio da fertilização *in vitro* e inseminação artificial, sendo que:

A ectogênese ou fertilização *in vitro* concretiza-se pelo método ZIFT (Zibot Intra Fallopian Transfer), que consiste na retirada de óvulo da mulher para fecundá-lo na proveta, com sêmen do marido ou de outro homem, para depois introduzir o embrião no seu útero ou no de outra. Como se vê, difere da inseminação artificial, que se processa mediante o método GIFT (Gametha Intra Fallopian Transfer), referindo-se à fecundação *in vivo*, ou seja, à inoculação do sêmen na mulher, sem que haja qualquer manipulação externa de óvulo ou de embrião” (DINIZ, 2022, p.1059)

Dentre tantos desafios, as preocupações com o avanço da reprodução humana assistida são várias, desde o risco de coisificação da pessoa, até problemas éticos e jurídicos que podem surgir, como exemplo, a probabilidade de ocorrerem incestos, além da perda da identidade genética daquele que será fruto de inseminação artificial por meio de doação de material genético, já que o doador tem resguardado o sigilo de sua identidade.

A preocupação com a possibilidade de coisificação do ser humano se justifica, pois Kant já defendia que a partir do momento em que o indivíduo passa a ser visto como um meio

para atingir determinada finalidade e deixa de ser o fim em si mesmo, há uma violação à sua dignidade. Para KANT (2007, p.68)

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ter considerado simultaneamente como fim. Todos os objectos das inclinações têm somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objecto seria sem valor. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, estão tão longe de ter um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas, que, muito pelo contrário, o desejo universal de todos os seres racionais deve ser o de se libertar totalmente delas.

Atualmente o ser humano, dotado de direitos personalíssimos é o centro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo inaceitável sua objetificação, mas nem sempre foi assim, podendo ser citado como exemplo, o período do pós-guerras, experiências da eugenia² e massacres de seres humanos, períodos em que não existiam quaisquer direitos garantidos aos indivíduos.

Visando evitar que a tão temida objetificação do ser humano, o ordenamento jurídico veda que determinadas situações sejam objetos de negócio jurídico oneroso, como exemplo, a Lei de Doação de Órgãos e Tecidos Humanos, Lei de Biossegurança Nacional, Lei de Doação de Sangue, a Constituição Federal, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, além a interpretação sistêmica do Código Civil.

A Resolução 2.320/2022 prevê expressamente a vedação da utilização da técnica de RHA com finalidade diversa do processo de procriação humana, conforme se observa da Seção I – que trata dos Princípio Gerais, item 6. Além disso, dispõe também sobre a proibição de selecionar o sexo ou qualquer outra característica da criança, salvo se for recomendado para evitar doenças de origem genética.

Dentro dessa perspectiva, passa-se a analisar os negócios biojurídicos e alguns aspectos específicos da doação de gametas femininos e da gestação de substituição no Brasil e se sua comercialização constitui ou não prática proibida pelo ordenamento jurídico.

2. A DOAÇÃO DE ÓVULOS E GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO COMO FORMAS DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

² MICHAEL, Sandel J., 1953 A eugenia foi um movimento dotado de uma grande ambição: aprimorar geneticamente a raça humana. O termo, que significa “bem-nascido”, foi cunhado em 1883 por sir Francis Galton. (E-book).

Importante destacar que a terminologia negócios biojurídicos foi abordada inicialmente por Rose Melo Vencelau Meireles, para designar aqueles negócios cujo objeto esteja relacionado diretamente com a saúde e o corpo humano do indivíduo, pois segundo explica, “não é demais propugnar pela possibilidade de existirem negócios jurídicos existenciais” (MEIRELES, 2009, p. 122).

Deste modo, podem ser citados como exemplos de negócios biojurídicos o testamento vital, a cessão temporária de útero, o contrato firmado entre paciente e a clínica de reprodução humana assistida para criopreservação de material genético, a doação gratuita de gametas, dentre outros, como explicam ESPOLADOR; PAVÃO E GÓIS (2019):

(...) é possível que existam negócios jurídicos de origem existencial, tendo em vista que as relações entre as pessoas se tornaram mais complexas, graças principalmente ao avanço tecnológico (...) nota-se a possibilidade de negócios jurídicos que não tenham como único fim o patrimônio ou apenas negócios jurídicos que já tenham previsão na legislação. Diante disso, surgiram os negócios biojurídicos, que têm como objeto a saúde e o corpo. As ilustrações desse tipo de negócio são o contrato de gestação de substituição e a disposição de material genético³.

Os negócios biojurídicos inserem-se na esfera de liberdade que o indivíduo tem de decidir a própria vida, no âmbito de sua autonomia privada relativamente aos direitos existenciais, inatos a todas as pessoas.

Quando a mulher decide doar seus óvulos ou mesmo se tornar gestante de substituição, está exercendo seu direito de liberdade decisional, que se encontra no âmbito de sua autonomia privada ou, por se tratar de direitos da personalidade, no âmbito de sua autonomia existencial. Sobre esse ponto, Pietro Perlingieri esclarece que:

A autonomia privada não se identifica com a autonomia econômica, nem com a autonomia contratual em sentido estrito: o contrato como negócio patrimonial não exaure a área de relevância da liberdade dos particulares (...). Ao contrário, não somente ela se exprime também em matérias onde diretamente são envolvidas situações subjetivas existenciais, mas, sobretudo, a abordagem do ordenamento não pode ser abstrata quando a autonomia (o poder de colocar regras) investe profundamente o valor da pessoa. (PERLINGIERI, 2002, p. 276).

Ocorre que no que se refere à celebração de negócios jurídicos envolvendo direitos da personalidade, nem sempre a autonomia pode ser exercida de forma ampla e irrestrita, isso porque o ordenamento jurídico brasileiro impõe diversas limitações à liberdade individual,

³ PAVÃO, Juliana C. Pavão; GÓIS Paula B. de; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. *NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E SEUS LIMITES* Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 35, n. 1: 289-315, jan./jun. 2019.

justamente como forma de proteção, buscando evitar a objetificação do indivíduo. Como exemplo, cite-se a impossibilidade de venda de material genético, venda de órgãos ou qualquer outra substância do corpo humano.

A doação de gametas feminino e masculino é regulamentada por Resolução do Conselho Federal de Medicina, sendo permitida somente em sua modalidade gratuita. De acordo com Arnaldo Rizzardo:

(...) os materiais genéticos procedentes do corpo humano são excreções de certas glândulas, a fim de produzir o fenômeno da reprodução. Formam parte do substrato físico da pessoa. Mas, desde que extraídos dos órgãos que os produzem, tanto o sêmen como o óvulo consideram-se juridicamente coisas, podendo constituir objeto de relações jurídicas. Para alguns, porém, por entenderem que o corpo humano não pode ser objeto de um direito real, da mesma forma incide esta vedação às suas partes. Assim, afastar-se-ia qualquer viabilidade de venda. Ou seja, admitindo-se que o ser humano não é coisa, e daí encontrando-se fora do comércio, de igual modo ocorre com seus órgãos, tecidos, sangue e outros elementos internos. (RIZZARDO, 873)

No Brasil a venda de material genético é proibida. Dispõe a Seção IV, item 1, da Resolução nº 2.320/2022 do CFM, que a doação de gametas não pode ter caráter lucrativo ou comercial, ou seja, a mulher que esteja disposta a se submeter ao procedimento médico para doar seus óvulos não poderá receber contraprestação pecuniária.

A ausência de produção de oócitos viáveis é uma das causas de infertilidade feminina e, graças ao avanço da medicina no campo das técnicas de reprodução humana assistida é possível que mesmo nesses casos o problema de infertilidade seja superado. Nesse sentido, a bióloga Thaísa Sant'Anna Lacerda explica que:

Uma das causas de infertilidade mais impactantes para a mulher é a ausência de oócitos viáveis em ciclos de fertilização in vitro, principalmente em razão da insuficiência ovariana e ou da baixa qualidade oocitária, em geral por idade avançada. Como opção de tratamento, nesses casos, há muitos anos no Brasil é utilizada a técnica de doação de óvulos. A necessidade da doação de óvulos pode resultar também de doenças genéticas, ausência dos ovários, pacientes pobres respondedoras submetidas à estimulação ovariana e falhas repetidas em ciclos de fertilização in vitro. (LACERDA, 2015).

Importante destacar que o procedimento de doação de gametas femininos é muito mais complexo do que a doação de gametas masculinos. Ao tratar sobre o procedimento pelo qual a mulher deve passar para que seja possível a doação de óvulos, CORRÊA e LOYOLA (2015), explicam que:

O ciclo FIV se inicia com a hiperestimulação hormonal da mulher, pelo uso de drogas injetáveis que visa propiciar o amadurecimento de um grande número de ovócitos. Segue-se uma fase de monitoramento, que consiste em ultrassonografias repetidas até serem coletados os ovócitos considerados maduros. O objetivo da hiperestimulação hormonal (etapa 1 da FIV) é tornar

disponível elevado número de células reprodutivas femininas (e não um folículo ovariano apenas, como ocorre biologicamente a cada mês).

De acordo com informações obtidas através do site do Grupo Huntington de Medicina Reprodutiva⁴, durante o processo de doação de óvulos, a doadora deverá se submeter a procedimento médico que será realizado em algumas etapas. A primeira etapa consiste na indução da ovulação, onde a doadora passará por uma estimulação dos ovários para induzir a um maior recrutamento de óvulos, sendo para tanto ministrado medicamento através de injeções subcutâneas, a partir do início do ciclo menstrual.

A segunda fase é a da coleta dos óvulos que ocorre entre o 6º e 14º dias após a indução, ocasião em que são realizados exames de sangue e ultrassonografia para acompanhar a evolução da ovulação da doadora. Estando a ovulação dentro do esperado será aplicado hormônio de maturação e então acontecerá a coleta dos óvulos, que ocorre por meio de uma agulha que perfura o ovário chegando aos folículos, de onde será aspirado um líquido contendo os óvulos. O processo dura em torno de 30 minutos, sendo necessária a sedação anestésica da paciente, razão pela qual acontece no ambiente cirúrgico.

Como se observa não se trata de um procedimento simples, já que a doadora terá que ser submetida a tratamento com altas doses de hormônios para hiperestimular a produção de óvulos e poderá ainda sofrer efeitos colaterais, como ocorre em qualquer procedimento que exige intervenção médica. Sobre esse ponto, Marilena Corrêa acentua que:

A invasividade e as pesadas manipulações do corpo feminino – implicadas nas diferentes etapas do ciclo FIV, tais como a hiperestimulação hormonal, a punção e coleta de óvulos, a superprodução de embriões etc. – são aspectos negativos, cuja imposição a mulheres que viriam apenas a “doar” seus óvulos seria, de modo geral, ainda mais dificilmente justificável do ponto de vista ético do que a FIV. Essas mulheres correriam os riscos e arcariam com custos financeiros sem estarem envolvidas em um projeto próprio de maternidade. (CORRÊA, 2000)

Considerando tais fatores, fica evidente que encontrar uma doadora nem sempre será uma missão fácil, ainda mais por se tratar de uma ação altruísta. Por essa razão, a Resolução do 2.230/22 estabelece na Seção IV, item 8 que é permitida a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em reprodução assistida, em que doadora e receptora

⁴ Grupo Huntington de Medicina Reprodutiva. **7 Principais dúvidas sobre doação de óvulos. Disponível em:** <https://www.procriar.com.br/blogprocriar/7-principais-duvidas-sobre-doacao-de-ovulos/#:~:text=A%20agulha%20perfura%20o%20ov%C3%A1rio,deve%20acontecer%20em%20ambiente%20cir%C3%BAgico>. Acesso 05 out. 2022.

compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento.

É uma forma de permitir uma redução nos custos decorrentes das técnicas de reprodução assistida, que é um procedimento com custos elevados que nem sempre estão ao alcance de significativa parcela da sociedade. Apesar da doação compartilhada. Thaísa Sant'Anna Lacerda, explica que:

É a doação compartilhada de óvulos, que teve início no Brasil, em 1993 (...). A doação compartilhada de óvulos apresenta vantagens sobre outros tipos de doação, já que evita o uso de drogas pela doadora apenas para doar óvulos, e as medicações usadas na doação compartilhada servem para o próprio tratamento, e o esquema beneficia diretamente ambas as mulheres. (LACERDA, 2015).

Como visto, no Brasil é proibida a comercialização de material genético e a prática deve ser realizada de forma altruísta, isto é, sem que haja contraprestação pecuniária pela doação de oócitos. Ocorre que em alguns países, como Portugal é permitida sua doação onerosa, sendo as doadoras muito bem remuneradas, o que desperta o interesse de brasileiras nesse mercado.

Extrai-se da reportagem veiculada no site da BBC Brasil (2015)⁵ que a remuneração pela doação de óvulos em Portugal, há alguns anos atrás, poderia variar de R\$16,4 mil a R\$102 mil. A reportagem cita ainda, como exemplo, o caso de Barrie and Tony Drewitt-Barlow que tiveram cinco filhos com auxílio das técnicas de RHA, utilizando-se da gestação de substituição e da doação remunerada de óvulos.

Em sua entrevista, Barrie destacou que as brasileiras são muito procuradas para doação de óvulos e que sua agência de RHA, situada nos EUA, busca doadoras no Brasil. Afirmou que dois de seus filhos foram gerados com óvulos doados por uma brasileira, mediante contraprestação.

No Brasil, assim como a venda de gametas, também é vedada a gestação de substituição remunerada. Referida vedação encontra-se na Seção VII, item 2 da Resolução 2320/2022 (CFM): “A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente”.

Na gestação de substituição, a cedente de útero poderá ser parente de um dos autores do projeto parental até o 4º grau ou pode ser que não tenha nenhum vínculo de parentesco entre eles, dependendo nesse último caso, de autorização do Conselho Regional de Medicina.

⁵ Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/09/120824_turismo_reproducao_mundo_ru

Porém em qualquer caso de gestação de substituição a gestante não irá criar vínculo de filiação com o bebê a ser gerado. O que se verifica é uma relação jurídica entre os autores do projeto parental e a mulher que irá gestar o bebê e ao final, entregá-los àqueles que serão seus pais.

Situação que gera grandes debates na doutrina é justamente estabelecer em que consiste a relação jurídica criada entre os envolvidos no projeto parental e a cedente de útero, já que para maior parte, não é possível a celebração de negócios jurídicos envolvendo a gestação de substituição.

Arnaldo Rizzardo defende a possibilidade de contratualização da gestação de substituição por entender que se trata de uma prestação de serviços, afirmando que a gestante deve ser remunerada pela diversidade de compromissos que assume e restrições que sofre durante a gestação. Para ele, a gestante é uma prestadora de serviços, pois segundo entende:

A função de gestadora sugere uma série de compromissos, deveres e posturas que a mulher assume com os pais genéticos. Embora não tenha qualquer participação na fecundação ou no fornecimento do óvulo, ela converte-se em prestadora de serviços relativamente aos pais genéticos e ao futuro feto. Os serviços vão desde a prestação de alimentos, respiração, calor, ambiente próprio para o crescimento do embrião e posteriormente feto, até uma série de condutas que deve assumir, como a observância de hábitos alimentares, moderação nos esforços físicos, consultas médicas regulares, controle nas emoções e abstinência de vícios, como o de fumar. A prestação de serviços, também conhecida como locação de serviços, é a figura que melhor se afeiçoa a esta espécie de função, encontrando-se presentes seus elementos no respectivo conceito, considerado como o contrato sinalagmático em virtude do qual uma parte (o locador) obriga-se a prestar à outra (obrigação de fazer) certos serviços, que essa outra (o locatário) obriga-se a remunerar (obrigação de dar). (RIZZARDO, 858).

Ocorre que a possibilidade de contratualização da gestação de substituição está longe de ser assunto pacífico. Pois há vários outros entendimentos no sentido de ser impossível a celebração de contratos, especialmente em razão da impossibilidade da entrega do objeto, que é uma criança. Sobre esse ponto, por todos, Maria Berenice Dias esclarece que:

Gestação por conta de ou trem, maternidade por substituição ou sub-rogação são expressões que nada mais significam do que a conhecida barriga de aluguel. Porém, apesar do nome, é vedada constitucionalmente a comercialização de qualquer órgão, tecido ou substância (CF 1 99 § 4º). Também é proibido gestar o filho alheio, mediante pagamento. A gestação por substituição seria um negócio jurídico de comportamento, compreendendo para a "mãe de aluguel" obrigações de fazer e não fazer, culminando com a obrigação de dar, consistente na entrega do filho. Como uma criança não pode ser objeto de contrato, a avença seria nula, por ilicitude de seu objeto (CC 104, II). Também se poderia ver configurado ilícito penal, que pune dar parto alheio como próprio e registrar como seu filho de ou trem (CP 242). (DIAS, 404)

Prevalece no Brasil a admissão da gestação de substituição apenas em sua forma gratuita, sendo vedada contraprestação pecuniária.

Em seu estudo sobre a gestação de substituição, OTERO (2010) explica que no direito estrangeiro existem três orientações, quais sejam: a) aqueles em que a prática é vedada em todas modalidades – seja gratuita ou onerosa; b) aqueles países que a admitem irrestritamente; c) aqueles que a admitem em sua modalidade gratuita. França, Portugal, Espanha e Itália, seguindo o que estabelece o Parlamento Europeu, proíbem expressamente a gestação de substituição, seja gratuita ou onerosa. Já no Reino Unido, Canadá e Grécia admitem a cessão de útero gratuita. E, por fim, apresenta alguns países em que a forma remunerada é permitida, como a Índia e alguns estados dos Estados Unidos, dentre eles Arkansas e Nevada.

Cita-se, a título de complementação, a possibilidade de gestação de substituição remunerada na Ucrânia⁶, país em que a prática se destacou especialmente em decorrência das dificuldades encontradas pelos pais contratantes em ter acesso aos filhos durante a pandemia da COVID-19 e, mais recentemente, em razão da guerra entre Ucrânia e Rússia.

O Brasil encontra-se entre aqueles Países em que a prática é admitida com restrição, isto é, apenas de forma gratuita. Dentre os requisitos previstos pelo Conselho Federal de Medicina, exige-se que a cedente de útero tenha ao menos um filho vivo e que de preferência pertença à família consanguínea de um dos parceiros do projeto parental, sendo parente até o 4º grau. Nos casos em que inexistente o parentesco é necessária autorização do Conselho Regional de Medicina.

A Resolução 2.320/2022 do CFM prevê, ainda, algumas medidas a serem tomadas pelas clínicas de reprodução assistida, dentre elas, a vedação de intermediar a escolha da cedente de útero (Seção VII ,item 2), cabendo essa decisão aos idealizadores do projeto parental. Nas clínicas de reprodução assistida devem constar no prontuário da paciente o termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente de útero, documento necessário para assegurar que a cedente e os pacientes estão de acordo com todas as consequências decorrentes do procedimento. No termo devem constar aspectos biopsicossociais, riscos envolvidos no processo e aspectos legais da filiação.

Além disso, deve constar o relatório médico atestando a saúde física e mental de todos os envolvidos. A cedente de útero deverá firmar termo de Compromisso com os pacientes, no qual ficarão estabelecidas de forma clara a questão da filiação da criança. E, por fim, as partes

⁶ <https://sbra.com.br/noticias/brasileiros-optam-pela-ucrania-para-a-maternidade-de-substituicao-e-enfrentam-cenario-de-guerra/> Acesso em 18 out. 2022

firmarão compromisso no qual os pacientes se comprometem com o tratamento e acompanhamento médico da gestante, inclusive por equipes multidisciplinares até o puerpério. (Resolução nº 2.320/2022 do CFM, Seção VII, item 2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”).

No que se refere à filiação, o Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento nº 63/2017, estabelece em seu artigo 17, §1º que “na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação”.

Deste modo, na declaração de nascido vivo constará o nome da parturiente, que é a cedente de útero e que dará à luz uma criança, mas na certidão de nascimento levada a registro não constará qualquer menção à gestante de substituição. Constará apenas os nomes dos pais que projetaram a construção familiar, sendo que para tanto deverão apresentar perante o oficial de registro civil, o termo de compromisso firmado entre a doadora de útero e os pacientes, conforme previsto na Resolução 2.320/2022 do CFM.

Deste modo, a conclusão que se chega, diante de tudo o que foi exposto, é que no Brasil é vedada a comercialização de gametas femininos e a gestação de substituição que vise o lucro, devendo tais práticas serem realizadas de forma genuína, sem qualquer contraprestação financeira.

CONCLUSÃO

O presente artigo apresenta estudo acerca da doação de óvulos e da gestação de substituição, técnicas possíveis atualmente graças aos avanços da biomedicina e da biotecnologia. O tema gera debates em diversos campos, especialmente no campo jurídico, ético, religioso e moral, sendo que nesta pesquisa a análise se concentra no âmbito jurídico.

Primeiramente o trabalho apresentou as formas de reprodução humana assistida, quais sejam, inseminação artificial ou fertilização *in vitro*, destacando as principais diferenças entre elas. Destaca-se, ainda, que, diante da ausência de legislação sobre o tema as Resoluções do Conselho Federal de Medicina e Provimentos do Conselho Nacional de Justiça assumem especial protagonismo no que se refere às técnicas de RA e as consequências daí advindas, como regras de registro de nascimento da criança gerada dessa forma.

Posteriormente, foram apresentados os entendimentos que defendem a possibilidade de celebração de negócios biojurídicos, que são aqueles negócios envolvendo a saúde e o próprio corpo humano do indivíduo, como a doação de óvulos e cessão de útero.

Em relação à doação de oócitos ficou evidente que se trata de procedimento médico complexo e, assim como a gestação de substituição, exigem restrições das mulheres que se submeterem à tais mecanismos, razão pela qual nem sempre é fácil encontrar mulheres que estejam dispostas a tanto.

Por fim, após analisar a posição da doutrina no que se refere a doação remunerada de gametas femininos e da cessão onerosa de útero, a conclusão é que atualmente prevalecem os argumentos da corrente que defende a impossibilidade de comercialização, com fundamento principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, vedando-se a objetificação do ser humano.

REFERÊNCIAS

ANVISA – SISEMBRIO disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZmVjMmEzZDktMWNiOC00MGQ3LWlzMTEtNGNjMWNkZTZiODI2IiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9> acesso em 01 out. 2022.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Teoria Geral.** Volume III. **Relações e Situações Jurídicas.** Coimbra Editora. 2002.

AZEVEDO Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**– 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BBC. Brasileiras vendem óvulos e barrigas de aluguel a estrangeiros na internet Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/09/120824_turismo_reproducao_mundo_ru Acesso em 13 out. 2022.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico.** Campinas: Servanda, 2008.

CORRÊA, Marilena V. D. V. LOYOLA, Maria Andrea. **Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso.** Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 25 [3]: 753-777, 2015 Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/2015.v25n3/753-777/pt/#> Acesso em: 02/10/2022.

CORRÊA, Marilena V. **Novas tecnologias reprodutivas: doação de óvulos. O que pode ser novo nesse campo?** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 16(3):863-870, jul-set, 2000. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csp/a/9L6qkJfmhSHvd6Mq7YmzzLD/?lang=pt&format=pdf> Acesso em 06/10/2022

DADALTO, Luciana; MASCARENHAS, Igor de Lucena. **Instabilidade normativa: nova resolução do CFM sobre reprodução humana assistida.** Jota: Opinião e Análise. Publicado em: 01/07/2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/instabilidade->

[normativa-nova-resolucao-do-cfm-sobre-reproducao-humana-assistida-01072021](#) Acesso em: 13 out 2022.

DIAS, Maria Berenice Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

HUNTINGTON PRÓ CRIAR. Grupo Huntington de Medicina Reprodutiva. **7 Principais dúvidas sobre doação de óvulos. Disponível em:**

<https://www.procriar.com.br/blogprocriar/7-principais-duvidas-sobre-doacao-de-ovulos/#:~:text=A%20agulha%20perfura%20o%20ov%C3%A1rio,deve%20acontecer%20em%20ambiente%20cir%C3%BAgico>. Acesso 05 out. 2022.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

LACERDA, Thaísa Sant'Anna Doação de óvulos: alternativa eficaz quando a mulher não puder utilizar os próprios gametas. Brasília Med 2015;52(1):1-7 Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/rbm.org.br/pdf/v52n1a01.pdf> Acesso em 06/10/2022

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Autonomia privada e dignidade humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MICHAEL, Sandel J., 1953- Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética tradução Ana Carolina Mesquita. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro, 2013. (E-book)

OTERO, Marcelo Truzzi. Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em: 19 Set. 2021

PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <http://civilistica.com/reproducao-assistida-autoinseminacao/> Data de acesso: 19 out. 2022.

PAVÃO, Juliana C. Pavão; GÓIS Paula B. de; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. **Negócios biojurídicos e seus limites.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 35, n. 1: 289-315, jan./jun. 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional.** Trad. Maria Cristina de Cicco. 2a ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SBRA- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/brasileiros-optam-pela-ucrania-para-a-maternidade-de-substituicao-e-enfrentam-cenario-de-guerra/> Acesso em 18 out 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, junho 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 15 out. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Solidariedade e autonomia na sucessão entre cônjuges e companheiros. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 14, p. 11-13, out./dez. 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/163/158>. Acesso em: 21 out. 2021.